

PROJETO DE LEI Nº , de 2026
(Do Sr. ROBERTO MONTEIRO PAI)

Revoga o art. 19 do Decreto-lei n.º
nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das
Contravenções Penais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 19 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de
outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe a revogação integral do art. 19 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), por se tratar de dispositivo que não mais se harmoniza com o ordenamento jurídico penal vigente, seja sob o prisma da técnica legislativa, seja à luz dos princípios constitucionais que regem o Direito Penal no Estado Democrático de Direito.

A disciplina normativa do porte de armas sofreu profunda e definitiva reorganização com a edição da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que instituiu o Estatuto do Desarmamento. Referida lei estruturou verdadeiro microsistema penal e administrativo voltado ao controle de armas de fogo, estabelecendo conceitos precisos, tipificações penais próprias, critérios objetivos para registro, posse e porte, definição clara das autoridades competentes e sanções proporcionais à gravidade das condutas. A partir desse marco normativo, a incidência do art. 19 da Lei das Contravenções Penais, no que se refere às armas de fogo, encontra-se superada, uma vez que a matéria passou a ser regulada de forma exaustiva por legislação posterior e específica.



Quanto às denominadas armas brancas – instrumentos perfurocortantes, cortantes ou contundentes, como facas ou canivetes – o art. 19 da Lei das Contravenções Penais padece de vício grave. O tipo contravencional apresenta formulação aberta e indeterminada, sem que haja, no ordenamento jurídico, qualquer norma que defina de modo objetivo o conceito de arma branca ou estabeleça critérios normativos para autorização, restrição ou licenciamento de seu porte. A incriminação prevista no dispositivo depende, assim, de complementação normativa inexistente, em violação ao princípio da taxatividade penal, corolário direto do princípio da legalidade estrita.

Essa imprecisão transfere, na prática, ao agente estatal encarregado da abordagem, a tarefa de definir, de forma subjetiva e casuística, se determinado objeto constitui arma ou simples instrumento de uso cotidiano ou profissional. Tal circunstância abre espaço para decisões arbitrárias, discriminatórias e pautadas na seletividade penal.

Ademias, a subsistência de um tipo contravencional genérico, anacrônico e destituído de precisão normativa não contribui de forma efetiva para a proteção da ordem pública ou da segurança coletiva, sobretudo quando o ordenamento já dispõe de mecanismos penais adequados, específicos e proporcionais para reprimir condutas efetivamente lesivas.

Diante desse quadro, a revogação do art. 19 da Lei das Contravenções Penais revela-se medida necessária de aperfeiçoamento da técnica legislativa, de atualização do ordenamento e de fortalecimento da segurança jurídica. A supressão do dispositivo ultrapassado, incompatível com a dogmática penal contemporânea e com os princípios constitucionais contribui para a coerência sistêmica da legislação penal e para a contenção de práticas arbitrárias na aplicação do Direito.

Por tais razões, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.



Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2026.

Deputado ROBERTO MONTEIRO PAI

